



TC 047.655/2020-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de
Pirpirituba - PB

Responsável: Josivalda Matias de Sousa (CPF:
628.826.194-72)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72), em razão de omissão no dever de prestar contas por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 28/7/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 13). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2659/2019.

3. Os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Pirpirituba - PB, no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, conforme Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados a Omissão do dever de prestar contas Prefeitura Municipal de Pirpirituba - PB, no âmbito do PSB/PSE - 2008.

5. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 21.366,00, imputando-se a responsabilidade a Josivalda Matias de Sousa, Prefeita Municipal, no período de 2005 a 2008, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 15/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

8. Em 23/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2009, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Josivalda Matias de Sousa, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 10/4/2015, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 35.582,87, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 915/2020, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Josivalda Matias de Sousa	028.361/2008-1 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca do conv. nº CV 377/2003 (Siafi 489712) celebrado entre a Funasa-MS - PM Pirpirituba/PB - Procedência: FUNASA/PB. "]
	029.051/2011-8 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, EX-PREFEITA - PM DE PIRPIRITUBA/PB - IRREG. NO CONV. Nº 1683/2004 - FNS/MS - SIAFI Nº 502675"]
	002.381/2011-7 [TCE, encerrado, "TCE contra Josivalda Matias de Sousa - ex-prefeita - PM de Pirpirituba-PB - Irreg. no Conv. nº 811026/2005 - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE - SIAFI n.º 530303"]
	017.693/2011-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originário do AC nº 7.681-39/2010 - TCU - 1ª Câmara - referente ao TC 028.361/2008-1 - REPR"]
	009.766/2014-6 [TCE, encerrado, "TCE contra Josivalda Matias de Sousa - ex-prefeita e Rinaldo de Lucena Guedes - prefeito - PM de Pirpirituba/PB - Omissão das contas do Convênio nº 2154/2006 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.º 567342"]
	030.135/2013-3 [TCE, encerrado, "TCE contra Josivalda Matias de Sousa - ex-prefeita - Prefeitura Municipal de Pirpirituba/PB - Irreg. no Convênio nº 689/2005 - Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS - SIAFI n.º 556422"]
	014.147/2015-7 [TCE, encerrado, "TCE contra Josivalda Matias de Sousa - ex-Prefeita - PM de Pirpirituba/PB - Irreg. no Convênio nº 1.382/2005 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-Ministério da Saúde - SIAFI n.º 556632"]
	032.212/2013-5 [TCE, encerrado, "TCE contra JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA (CPF 628.826.194-72) - PM de Pirpirituba/PB - Não execução do objeto pactuado no Conv. 377/2003 - FUNASA/MS - Siafi 489712"]
	019.273/2014-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.039-36/2013-1C, referente ao TC 002.381/2011-7"]
	019.274/2014-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.039-36/2013-1C, referente ao TC 002.381/2011-7"]
	024.917/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2570-7/2017-2C, referente ao TC 009.766/2014-6"]
	024.918/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2570-7/2017-2C, referente ao TC 009.766/2014-6"]
	031.941/2016-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1938-7/2016-1C, referente ao TC 030.135/2013-3"]
	031.942/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1938-7/2016-1C, referente ao TC 030.135/2013-3"]
	031.943/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1938-7/2016-1C, referente ao TC 030.135/2013-3"]



	034.810/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7973-31/2017-2C, referente ao TC 014.147/2015-7"] 034.811/2017-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7973-31/2017-2C, referente ao TC 014.147/2015-7"] 047.660/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 915/2020)"]
--	---

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Josivalda Matias de Sousa	1456/2021 (R\$ 11.433,60) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Pirpirituba - PB, na modalidade fundo a fundo.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à agente responsabilizada na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, a responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pirpirituba - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE - 2008, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: conforme consignado na Nota Técnica 1433/2015 (peça 12), o Demonstrativo Sintético Anual se encontra pendente, tendo em vista a ausência da devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo Gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela emissão de parecer sobre a adequação da execução física e financeira prevista no Plano de Ação pactuado conforme Portaria MDS 96/2009. Com isso, o dano ao erário pode ser assim discriminado:

Origem do Débito	Valor Original (R\$)
Omissão no dever de Prestar Contas (proteção Social Básica e Proteção Social Especial)	21.366,00

17.1.2. A Responsável, então, foi instada, por meio do Ofício 1222/MDS, de 6/3/2015 (peça 8),



recebido conforme AR (peça 9). No entanto, ela permaneceu inerte.

17.1.3. Os valores a serem devolvidos estão em conformidade com o Demonstrativo de Parcelas Pagas (peça 2).

17.1.3.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.3.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

17.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 12, 16, 18 e 20.

17.1.5. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria/MDS 459, de 9 de setembro de 2005.

17.1.6. Débitos relacionados à responsável Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/2/2008	1.400,00
8/10/2008	3.100,00
13/10/2008	1.780,00
11/11/2008	3.100,00
12/11/2008	1.780,00
3/12/2008	1.702,00
16/12/2008	3.100,00
22/12/2008	2.000,00
23/12/2008	1.702,00
30/12/2008	1.702,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/4/2022: R\$ 47.058,62

17.1.7. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

17.1.8. **Responsável:** Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72).

17.1.8.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

17.1.8.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.

17.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.



17.1.9. Encaminhamento: citação.

18. Registra-se que o Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, CPF 528.967.061-53, gestão 2009/2012 e 2012/2016, não apresentou a prestação de contas referente aos recursos federais, nem comunicou a adoção de medidas legais visando resguardar o patrimônio público na forma da Súmula TCU. Dessa forma, ele deveria ser ouvido em audiência e estaria sujeito a aplicação da multa do art. 58, da Lei 8.443/1992. Contudo, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, ele não será ouvido em audiência.

19. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citada a responsável, Josivalda Matias de Sousa, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

21. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 19/04/2022.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Bruno Dantas, para a citação proposta, nos termos da portaria BD 1, de 22/8/2014.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Josivalda Matias de Sousa, e quantificar adequadamente o débito a ela atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação da responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Josivalda Matias de Sousa (CPF: 628.826.194-72), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pirpirituba - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PSB/PSE - 2008, no exercício de 2008, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 12, 16, 18 e 20.



Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria/MDS 459, de 9 de setembro de 2005.

Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 19/4/2022: R\$ 47.058,62.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2008, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2009.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2008.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução à responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer à responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 19 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3